

LEI Nº 6 551/ 2000 – Lei de Zoneamento

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos do comércio varejista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, e correlatos no Estado do Espírito Santo.

Art. 1º A instalação de estabelecimentos de comércio varejista de droga, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em cidades com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes deverá respeitar a distância mínima de um raio de 500m (quinhentos metros) com relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

§ 1º Para efeito de emissão de Licença Sanitária Estadual ou Municipal, para estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo, serão observados, além do cumprimento de toda a legislação pertinente, a existência de um contingente populacional de, no mínimo, 8000 (oito mil) habitantes a serem, potencialmente, atendidos pelo estabelecimento.

§ 2º Consideram-se comércio varejista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para efeito desta Lei, as drogarias e as farmácias alopáticas, homeopáticas e de manipulação, definidas na Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e na Resolução ANVS 328, de 22 de julho de 1999.

Art. 2º Em localidades com população inferior a 3000 (três mil) habitantes e fora do perímetro urbano de cidades onde existem Farmácias ou Drogarias, será permitida a Instalação de posto de Medicamentos, nos termos da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e da Legislação Estadual Pertinente.

§ 1º Para localização do Posto de Medicamentos, além da legislação pertinente, deve ser observada a distância mínima entre este e outro Posto, farmácia ou drogaria, de 10 km, não podendo existir mais de um Posto em localidade de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Não poderá ser instalado Posto de Medicamentos em localidade onde exista serviço de saúde com assistência farmacêutica eficaz.

Art. 3º Fica assegurado o direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no § 2º do art. 1º, que já estiverem legalmente instalados até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O direito adquirido continua assegurado para um mesmo endereço, desde que não haja alteração de proprietários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.